**IMPARCIALIDADE JURISDICIONAL NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO**

Tratar com seriedade a imparcialidade do juiz é um exercício de manutenção da Democracia, é uma garantia de que o julgador não manipulará o conteúdo impessoal da lei a seu favor ou de outrem. Destarte, não é apenas uma garantia de que as partes serão tratadas de maneira equidistante, o juiz não fará ou suprirá o papel destinado às partes, como também, não sofrerá pressões externas, por isso goza de prerrogativas. O primeiro sinal da quebra da imparcialidade subjetiva do julgador é a perda da equidistância.[[1]](#footnote-1)

No Processo Penal Democrático, o juiz deve estar subordinado somente e apenas à lei, trata-se de um sujeito neutro (inerte) entre os particulares, sem interesse na resolução da controvérsia, nem participar, devendo se ater à perseguição da verdade (processual) e da tutela de direitos fundamentais. O juiz não pode ter representatividade no processo, sem nenhum desejo, mesmo que isso desagrade à maioria ou à totalidade dos cidadãos. Diferente do executivo ou legislativo, o juiz não atua em benefício da maioria e, sim, no respeito aos direitos em discussão, exercendo um contrapoder, limitando o poder do aparato estatal por ele representado.[[2]](#footnote-2)

Para Coutinho, o princípio do juiz natural, estabelecido constitucionalmente, traz isonomia e pressupõem imparcialidade do julgador. O julgador possuidor de jurisdição emanada de fonte constitucional, com o fito de extinguir privilégios senhorais, que possam a existir e, também, afastar a possibilidade de julgamentos por tribunal de exceção, constituídos *post factum* e/ou *ad hoc.[[3]](#footnote-3)*

Ao juiz vestir sua toga julga para povo, mas não para a maioria e sim para garantir a tutela dos direitos fundamentais controvertidos sob sua competência, Lopes Jr. segue:

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. Contudo, a independência não significa uma liberdade plena (arbitrária), pois sua decisão está limitada pela prova produzida no processo, com plena observância das garantias fundamentais (entre elas a vedação da prova ilícita) e devidamente fundamentada (motivação enquanto fator legitimante do poder). Não significa possibilidade de decisionismo. Não está o juiz obrigado a decidir conforme deseja a maioria, pois a legitimação de seu poder decorre do vínculo estabelecido pelo caráter cognoscitivo da atividade jurisdicional. [[4]](#footnote-4)

É necessário erradicar ou minimizar o risco de quebra da imparcialidade do julgador, caso contrário, se permitiria que o juiz, inconscientemente, torna-se mais alinhado a uma das partes. Importante não é verificar se no caso concreto houve parcialidade do juiz, mas afasta qualquer possibilidade de dúvida sobre a atuação, assim, reforçando a confiança da sociedade nas decisões judiciais.[[5]](#footnote-5) Com a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos do século XVII concretizou a presunção de inocência, sob a ótica garantística, fica comprometida a imparcialidade do juiz e a busca da verdade no que se refere à prova.[[6]](#footnote-6)

Como no simbolismo emanado pela venda nos olhos da deusa *Iustitia* que representava a cegueira da justiça perante às parte, oferecendo um tratamento isonômico e equilibrado, consequentemente imparcial. Quando ao proferir a sentença, se daria de levando em conta apenas as pretensões deduzidas em juízo, de forma objetiva e impessoal.[[7]](#footnote-7)

Ao abordar a atual espetacularização do Processo Penal, Casara afirma que a visualização gerada pelo procedimento de aplicação da lei penal é fruto do momento histórico em que vivemos, no qual para existir precisa ser notado, uma construção social constituída de atos, imagens, vinculados ao enredo e, como consequência, gera uma expectativa na sociedade, influenciando às partes conformes a expectativa criado pelo desenrolar do enredo. Dessa forma, pelo bem jurídico tutelado, a repercussão, o fascínio que o crime desperta, somados ao sadismo de ver o sofrimento infringido pela pena, tornam o processo penal um produto privilegiado do espetáculo, podendo até mesmo afastar a aplicação da lei para atender à audiência.[[8]](#footnote-8)

Segundo Rosa, o poder do tirano é respaldado pelo nosso desejo de ser tirano, desejo pela propriedade, pela riqueza, pela luxuria, em desprezo total pela liberdade. O desejo pelo poder, de ser igualmente onipotente. O desprezo pela liberdade acarreta na servidão voluntária; o desejo de poder torna cedo os indivíduos, deixando-os insensíveis às arbitrariedades cometidas contra seus iguais,[[9]](#footnote-9)não se pode falar em direito penal e não falar em seletividade, de controle e incremento da violência social.[[10]](#footnote-10)

Ao definir o modelo inquisitivo de processo, Ferrajoli explica o papel do juiz, separando sua atuação da acusação, segue o fragmento textual:

sobre a imparcialidade do juiz e sobre sua separação da acusação. Aparece em todos os ordenamentos nos quais o juiz tem funções acusatórias ou a acusação tem funções jurisdicionais. Em tais sistemas, a mistura de acusação e juízo compromete, sem dúvida, a imparcialidade do segundo e, por seu turno, freqüentemente, a publicidade e a oralidade do processo. Mas é fácil compreender que a carência dessas garantias debilita todas as demais e, em particular, as garantias processuais da presunção de inocência do acusado antes da condenação, do ônus acusatório da prova e do contraditório com a defesa. O enfraquecimento das garantias processuais pode chegar nestes sistemas até à total falta de prova e de defesa: não apenas, como em , em sentido estrito, pela indeterminabilidade da verdade processual, senão ainda, em sentido lato, pela admissão de intervenções penais sem qualquer satisfação ao ônus da prova por parte da acusação e/ou sem qualquer controle por parte da defesa.[[11]](#footnote-11)

Diz-se que o juiz está acima das partes, porque não é uma delas. Em contrapartida o juiz é um homem, sendo um homem, se torna parte, mesmo não sendo. Para poder julgar e punir, o juiz deve estar aparte, só assim estará acima daqueles que julga, evitando sombras, lacunas e sem máculas, para ser juiz não pode ser parte. A única forma de ser justo é ter consciência de suas próprias injustiças.[[12]](#footnote-12) O julgador precisa esquecer, renunciar a sua própria personalidade, seu ânimo deve ser neutro, alcançando imparcialidade subjetiva, além da objetivada em lei.[[13]](#footnote-13)

O papel do juiz no processo não finda em garantir as regras do jogo, mas em garantir os valores fundamentais que estão em jogo, consequentemente, ele não pode jogar, por isso é revestido de garantias que visam garantir sua independência e, assim, ser a base para uma atuação imparcial. No Estado Democrático, o juiz não faz uma atuação política, suas decisões não precisam agradar à maioria ou, até mesmo, à totalidade da sociedade. Ele precisa garantir o direito de todos e de cada um, julgando com base nos fatos carreados e contraditos no processo, consequentemente, absolvendo quando não houver provas plenas e legais, devendo ser a lei o limite do poder, garantido a máxima eficácia às garantias do indivíduo frente ao Estado.[[14]](#footnote-14)

De outra banda, o Código de Processo Penal de 1941, dominado pela ideologia autoritária vigente à época, traz em seu escopo incongruências com a Constituição de 88, limitou os poderes do Ministério Público e estendeu os poderes do julgador. Mesmo que o *parquet* peça, de forma fundamentada, o arquivamento do caderno policial, o pedido está sujeito ao crivo do juiz, se este não concordar, poderá remeter os autos ao Procurador-Geral. O código vedou também vedou a possibilidade de desistência da ação penal e foi além, possibilitou ao juiz condenar mesmo que o acusador opina/peça pela absolvição (artigo 385, do Código de Processo Penal).[[15]](#footnote-15)

Só existe igualdade no processo judicial com contraditório, igualdade entre as partes e juiz imparcial, são os valores primários da justiça.[[16]](#footnote-16) Destarte, para uma perfeita relação processual e em harmonia com a Constituição, a imparcialidade está no cerne, é a pedra fundamental do devido processo legal. Assim Costa define o papel da imparcialidade dentro do devido processo legal:

Afinal, a imparcialidade judicial é o núcleo duro do devido processo legal e a nota característica da própria noção de jurisdição, motivo pelo qual não se pode tolerar que os riscos potenciais de quebras inconscientes de imparcialidade sejam institucionalmente maximizados. Um sistema processual não pode consentir em quebras desse jaez, pois isso equivaleria a consentir em inconstitucionalidades.[[17]](#footnote-17)

Em um processo livre de interferência da formação do julgador, do contexto social, da dinâmica da sociedade, não faria diferença se o juiz incumbido de julgar for o A ou o B, aplicando a lei de forma fria (juiz boca da lei). Todavia, a complexidade da sociedade moderna, contaminada por conceitos jurídicos imprecisos, exige métodos de interpretação hermenêuticos cada vez mais sofisticados, uma quase complementação legislativa. Logo, o juiz é o interprete da lei, sendo responsável não só pela reconstrução do fato, mas pela ligação do fato ao preceito legal em consonância com sua consciência. Desta maneira, o mecanismo de fixação do juiz natural, previamente estabelecido, evita que essa construção seja feita de modo artificial.[[18]](#footnote-18)

Desta feita, não existe juiz sem imparcialidade pelo prisma constitucional, certo que as condições da formação pessoal, condição econômica, ideologia política, experiências vivenciadas contribuem para uma diversificação no modo como julga cada juiz, entretanto, o juiz deve afastar qualquer indício de suspeita de quebra de imparcialidade. Deve-se manter uma aparência de imparcialidade, tanto do juiz para sociedade quanto para o réu, não pairando dúvida ou suspeita de ser um julgamento imparcial, reafirmando a confiança dos cidadãos nas decisões dos tribunais. Já nos tribunais europeus, os juízes que atuam na fase de investigação, deferindo cautelares, são impedidos de julgar o mérito da causa, por suspeita de quebra da imparcialidade, assim, busca-se reforçar a confiança da sociedade e do próprio acusado no tribunal, legitimando o processo democrático e o próprio Estado Democrático de Direito.[[19]](#footnote-19)

Nota-se que a premissa básica para jurisdição está contida na imparcialidade do julgador, ultrapassando o plano objetivo e chegando ao subjetivo, bem como o dever de parecer imparcial. Quando se transmite a imagem de imparcialidade aos cidadãos, estes acabam por ter mais confiança nas decisões judiciais, fortalecendo as instituições e preservando o Estado Democrático de Direito.[[20]](#footnote-20)

Para Lopes Jr. e Rosa, a originalidade cognitiva pode ser definida como: a ignorância cognitiva do julgador em relação às provas produzidas até àquele momento processual, senão o terceiro (im)parcial estaria viciado com pré-julgamentos derivados da fase inquisitória - fase em que não há contraditório.Os autores seguem reafirmando a importância da originalidade cognitiva:

para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial — deve conhecer do caso penal originariamente no processo. Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo. Do contrário, a seguir-se com a prática atual, o processo acaba sendo um mero golpe de cena, com um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirma as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas por verdadeiras por ele juiz, tanto que decretou a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a prisão preventiva, etc. e ainda recebeu a denúncia. A instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada.[[21]](#footnote-21)

O juiz acusador liga-se psicologicamente à causa, muito comum no sistema canônico, no qual o juiz *ex officio* indicava provas a serem produzidas, qualificava e conduzia à acusação, se travestindo de acusador, perdendo a objetividade do julgamento, sistema incompatível com de direitos e garantias individuais vigentes. Nesse sistema não existe imparcialidade[[22]](#footnote-22), característica do processo inquisitório, no qual os juízes assumem o papel das partes.[[23]](#footnote-23)

Nesse sentido, os pré-conceitos do indivíduo fazem com que associe a imagem de um estereótipo com um conceito (branco de família estável = rico; estuprador = violento, alcoolista, sujo = fracassado) perseguindo esta ideia até sua confirmação. Transforma-se em uma espécie de raiva seletiva, incapaz de perceber qualquer sinal que não o leve ao acerto, a confirmação do pré-julgamento anteriormente construído.[[24]](#footnote-24)

Ao tratar da contrariedade (contraditório), Pontes de Miranda já questionava a formação da culpa no momento do recebimento da denúncia, uma vez que a decisão era tomada sem a devida contrariedade, assim, era tida como inconstitucional pelo autor, por ter cognição incompleta, necessitando ser oportunizada ao réu e sua defesa e realização de audiência para angularizar a relação jurídica, contradizendo os fatos.[[25]](#footnote-25)

Como sustenta Lopes Jr., ao examinar o voto-vista do Min. Peluso, consoante que segue:

a imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional. Observou, por último, que, mediante interpretação lata do art. 252, III, do CPP (“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:... III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;”), mas conforme com o princípio do justo processo da lei (CF, art. 5º, LIV),não pode, sob pena de imparcialidade objetiva e por consequente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar e oficioso de investigação de paternidade, se tenha pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão.[[26]](#footnote-26)

O fato de o juiz ter contato anteriormente com as provas, faz pressupor uma contaminação no ânimo do julgador, constituindo um pré-juízo de culpabilidade do agente, fato que pode macular à indispensável imparcialidade do magistrado, o influenciando na hora de sentenciar, rasgando a aparência de juiz imparcial. Poderia ser o caso de se falar em imparcialidade subjetiva do juiz, afetando sua convicção acerca das partes.[[27]](#footnote-27)

Ademais, a ideia de juiz instrutor está intimamente ligada ao juiz inquisidor -que funcionava como parte- perseguindo o acusado durante a investigação, acusando e, ao final, acusando, consequentemente, a prisão do acusado era a regra geral, para não dizer o objetivo. Não havia separação entre quem acusava e quem julgava, um inegável prejuízo ao réu, era tratado como apenas um objeto do processo.[[28]](#footnote-28)

Segundo Lopes Jr., a postura do julgador na investigação preliminar (inquérito policial) deve-se dar de maneira equidistante, garantindo direitos fundamentais, conforme segue:

No processo penal brasileiro, o juiz mantém-se afastado da investigação preliminar – como autêntico garantidor –, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar aquelas medidas restritivas de direitos (cautelares, busca e apreensão, intervenções telefônicas etc.). O alheamento é uma importante garantia de imparcialidade e, apesar de existirem alguns dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes devem condicionar sua atuação à prévia invocação do MP, da própria polícia ou do sujeito passivo.[[29]](#footnote-29)

O pré-contato com os elementos obtidos na fase inquisitória, trona as decisões tomadas com base em atalhos inconscientes, automatizados, que se desenvolvem de maneira lógica, parecendo um pesado raciocínio lógico. Em alguns países, na tentativa de mitigar os efeitos de contaminação do magistrado, é separado o juiz de instrução do que profere a sentença, na tentativa de evitar a parcialidade do magistrado.[[30]](#footnote-30)

Trata-se de decisionismo processual, não está vinculado ao caráter cognitivo das provas e, sim, atrelado ao caráter potestativo do juiz impor a pena, fundamentado em conceitos genéricos, subjetivos que poderiam ser aplicados em qualquer caso, na visão de prevenção e defesa social. A construção da culpa é feita pelo tipo penal imputado ao réu, periculosidade, impressões pessoais, personalidade em detrimento da exatidão da prova, circunstâncias no caso concreto, em contrapartida elementos como suspeita ou possibilidade de provas que ganham protagonismo sem existirem ou estarem nos autos, assim, as provas carreadas aos autos são desprezadas e subjetividade da pessoal julgada ganha destaque, a verdade revelada no processo não é capaz de superar a (pseudo) verdade real.[[31]](#footnote-31)

Segundo estudo psicológicos, a memória é uma aprendizagem pelo tempo, recordando informações armazenadas, guardadas e podem ser recuperadas. Esta é a forma como o cérebro funciona, recordando e reconstruindo informações para a tomada de decisão. Contudo, ao iniciar esse processo de recuperação de informações, além das informações reais, o cérebro inclui informações falsas, ou seja, lembranças ilusórias, acreditando ser reais, na tomada de decisão. Assim, o julgador não exerce um juízo mais aprofundado dos fatos, se atendo as memórias pré-dispostas.[[32]](#footnote-32)

Pode-se dizer que a cognição é busca pela solução dos problemas submetidos à apreciação do juiz, deduzidas as hipóteses de fato e de direito controvertidas no processo, que o magistrado deve decidir. A sentença judicial seria o resultado natural da pesquisa submetida à crítica do judiciário, sendo o direito subjetivo consequência da incidência da norma jurídica nos fatos. Esse método se consiste na reconstrução dos fatos.[[33]](#footnote-33)

1. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. Tese. 23 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-1)
2. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 465. [↑](#footnote-ref-2)
3. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O Princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de informação legislativa do Senado Federal**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul./set. 2008. p. 168 -169. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lopes JR., Aury **Direito processual penal** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36. [↑](#footnote-ref-4)
5. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. Tese. 21 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifíca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-5)
6. GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 19. [↑](#footnote-ref-6)
7. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 52-53. [↑](#footnote-ref-7)
8. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 11. [↑](#footnote-ref-8)
9. ROSA, Alexandre de Morais da. **Para um Processo Penal Democrático:** Crítica à Metástase do Sistema de Controle Social. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 67-68. [↑](#footnote-ref-9)
10. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 15. [↑](#footnote-ref-10)
11. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 79. [↑](#footnote-ref-11)
12. CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Editora Servanda, 2012, p. 48. [↑](#footnote-ref-12)
13. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 78. [↑](#footnote-ref-13)
14. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35. [↑](#footnote-ref-14)
15. PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 21-23. [↑](#footnote-ref-15)
16. GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 23. [↑](#footnote-ref-16)
17. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. Tese. 89 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifíca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-17)
18. BADARÓ, Gustavo Henrique. DO JUIZ NATURAL E DAS GARANTIAS CORRELATAS. In: **O juiz natural no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014. [↑](#footnote-ref-18)
19. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. [↑](#footnote-ref-19)
20. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e pscicologia. 2016. Tese. 92 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-20)
21. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 120-123. [↑](#footnote-ref-21)
22. BADARÓ Gustavo Henrique, **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2000, p. 24. [↑](#footnote-ref-22)
23. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 74. [↑](#footnote-ref-23)
24. FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 80. [↑](#footnote-ref-24)
25. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, p. 260. [↑](#footnote-ref-25)
26. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39. [↑](#footnote-ref-26)
27. OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**: O juiz de Garantias como um Redutor de Dano da Fase de Investigação Preliminar. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016, p. 151-153. [↑](#footnote-ref-27)
28. LOPES JR., Aury ; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p 132-133. [↑](#footnote-ref-28)
29. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**.11.ed. – São Paulo, p. 33 : Saraiva, 2014, p. 67. [↑](#footnote-ref-29)
30. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. Tese. 103-104 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifíca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-30)
31. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 36-37. [↑](#footnote-ref-31)
32. ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal***,* Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. [↑](#footnote-ref-32)
33. BOMFIM, Daniela Santos. A metodologia na cognição judicial. **Revista Brasileira de Direito**

**Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 5177, jul./set. 2011. [↑](#footnote-ref-33)